SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0013146-11.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título
Embargante: Irmandade da Santa Casa de Misericordia de São Carlos

Embargado: Ativa Comercial Hospitalar Ltda

Proc. 1466/13 4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS, já qualificada nos autos, embargou a execução que lhe foi movida por ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., também já qualificada, arguindo,

preliminarmente, a impossibilidade da execução forçada dos títulos que embasam aquela

demanda, tendo em conta que já foram quitados.

No mérito, diz a embargante que nos autos da execução ora embargada, a exequente pretende o recebimento da importância de R\$ 7.936,19.

Porém, em 28/02/2013 afirma a embargante ter efetuado depósito a favor da embargada, do valor de R\$ 6.510,30, que corresponde ao principal dos títulos que embasam a execução ora embargada.

Outrossim, a petição de fls. 47/48 dos autos principais, foi protocolada pela embargada em 14/03/2012, data posterior à determinação de pagamento proferida por este Juízo, não havendo, portanto, que se falar em saldo remanescente.

Aduzindo que o pagamento efetuado retira das duplicatas o requisito da exigibilidade, protestou a embargante pela procedência dos embargos.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 11/81 e 85/89).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Regularmente intimada na pessoa de seu advogado (fls. 93), a embagada não apresentou impugnação.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

De início, a análise da preliminar deduzida pela embargante, é

de rigor.

de fls. 46.

Razão não assiste à embargante, no que tange à alegada impossibilidade da execução forçada.

De fato, quando do ajuizamento da execução, o débito principal ainda não havia sido pago.

Destarte, a execução era pertinente.

Rejeito, pois, a arguição de impossibilidade de execução.

No mais, verifica-se que o pedido de aditamento deduzido pela ora embargada, nos autos da execução foi protocolado antes da citação da ora embargante, naqueles autos.

Tanto é assim, que foi acolhido como aditamento pela decisão

Destarte, irregularidade alguma há em relação ao aditamento.

No mais, a própria embargada, nos autos da ação de execução, reconheceu, quando do aditamento, o pagamento de R\$ 6.510,30, realizado pela embargante.

Tanto é assim, que requereu, quando do aditamento, o

seguimento do feito pelo saldo remanescente, integrado tão somente pela correção monetária dos títulos, que entende devida a partir dos respectivos vencimentos e juros de mora, que entende devidos a partir do protesto de cada cártula, além de honorários advocatícios sobre aludidas diferenças.

Sem razão, entretanto, a embargada.

De fato, a dívida exigida nos autos da execução é de dinheiro e

não de valor.

Portanto, a correção monetária é devida a partir data do ajuizamento da execução, que aconteceu em 30 de novembro de 2012 e deve incidir tão somente até a data do efetivo pagamento do principal, ocorrido em 01/03/2013.

Não há, entretanto, que se falar em incidência de juros de mora, tendo em conta que o débito principal foi quitado antes da citação.

Isto posto, acolho parcialmente estes embargos, para declarar quitado o débito principal, determinando o seguimento da execução, tão somente em relação à correção monetária sobre o débito principal, durante o período compreendido entre novembro de 2012 a março de 2013.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedentes** estes embargos.

Em consequência, <u>declaro quitado o débito principal exigido</u> nos autos da execução ora embargada.

Determino o seguimento da execução tão somente em relação à correção monetária, que deverá incidir relativamente ao período compreendido entre a data do ajuizamento da execução (30/11/2012) até a data do pagamento do valor principal da dívida (01/03/2013).

Não há que se cogitar de juros de mora, posto que o débito principal foi quitado antes da citação.

A sucumbência foi parcial.

Destarte, condeno as partes ao pagamento das custas destes embargos e da execução na proporção de 50% para cada qual, compensados os honorários advocatícios em ambos os feitos, que fixo em 10% do valor da execução, ex vi do que

dispõe o art. 21, do CPC.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 24 de junho de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA